



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Decisão nº 17963720/2021-UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Processo: 08339.000301/2021-66

Assunto: **Pedido de reconsideração**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo recorrente Mauro Ruben Aguero, de nacionalidade paraguaia, com o intuito de que se aceite suas justificativas e que se cancele o auto de infração que lhe impõe multa, qual seja o AIN nº 1239_00136_2021. O estrangeiro foi autuado em 4/2/2021 por infringir artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, em virtude de ter ultrapassado em 1188 (um mil, cento e oitenta e oito) dias seu prazo de estada legal. Pela conduta foi-lhe infligida a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa o recorrente alega em suma:

- que sempre dá muita importância aos seus documentos, especialmente sua identidade de estrangeiro;
- que seu atual empregador exige que ele esteja com seus documentos regulares para registrar seu vínculo empregatício na carteira de trabalho;
- que retornara várias vezes ao Posto de Imigração da DPF em Ponta Porã para realizar a renovação e recebera a informação de que não havia vaga e que teria de voltar em outra data ou tentar fazer agendamento pela internet;
- que tentara agendar por várias vezes, mas não conseguiu, e, por este motivo o prazo de validade de sua CIE acabara expirando.
- que, com o documento vencido, retornara ao Paraguai, mas como precisa residir e trabalhar no Brasil juntara todos os documentos exigidos e voltara à Unidade de Polícia de Imigração para dar entrada em seu documento.
- que no ano de 2019 fôramos pegos de surpresa com o vírus que fez com que o mundo parasse por vários meses, inclusive órgãos públicos.
- que em 18/01/2021 conseguira agendar o atendimento pela internet e quando compareceu, no dia 4/2/2021, fora informado do auto de infração e notificação e termo de notificação, pelos quais recebera uma multa de dez mil reais e notificado a deixar o país ou regularizar sua situação migratória.

Visando subsidiar suas alegações, o recorrente anexou a documentação descrita abaixo:

- CRNM com prazo de validade vencido em 04/11/2017;
- declaração de hipossuficiência econômica, em razão de não possuir trabalho remunerado;
- declaração de isenção do imposto de renda;
- certidão de inexistência de bens imóveis urbanos e rurais;
- certidão de inexistência de bens móveis
- auto de infração e notificação
- termo de notificação
- GRU.

Nos termos do art. 309, §7º do Decreto 9.199/2017, passa-se ao julgamento da petição.

Nota-se em primeira análise a tempestividade do recurso, haja vista ter sido apresentado em 09/02/2021, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 309, §8º, do Decreto 9199/17. Em que pese oportunas, no tocante ao

mérito, verifica-se que as provas apresentadas são insuficientes para deferir a solicitação. As razões apresentadas não se demonstram plausíveis, considerando que o recorrente teve mais de três anos para procurar a Polícia Federal a fim de se regularizar. Também não é possível admitir a veracidade das alegações de que procurara a Polícia Federal e tentara agendamento. Se assim o fosse, já teria recebido o auto de infração e notificação e termo de notificação correspondentes a sua prática de ultrapassar o prazo de estada legal. Saiba-se que, conforme o Acordo de Residência do Mercosul - pelo qual o requerente possuía autorização de residência temporária de dois anos -, nos termos do seu artigo 6º, "os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4º do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte." Portanto, não há possibilidade administrativa de cancelamento do AIN em controvérsia.

No que tange à declaração de hipossuficiência apresentada, fundamentada no fato de não possuir trabalho remunerado, em entrevista com o recorrente verificou-se que ele possui trabalho remunerado, pelo qual recebe diárias. Portanto, será desconsiderada pela ausência de razão necessária. Conquanto esse juízo, há de se considerar que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é, com efeito, desproporcional em face da realidade do requerente. Em adição, este juízo administrativo entende que hipossuficiência econômica não é hipossuficiência financeira, e reduzir ao valor mínimo aplicado à pessoa física não atingiria a finalidade pedagógica da sanção.

Pelo exposto, DECIDO pela persistência do auto de infração e notificação e do termo de notificação em tela e REDUZO o valor aplicado a R\$ 800,00 (oitocentos reais) e, como desdobramento da decisão:

- a. Proceda-se à comunicação do recorrente acerca desta decisão, através de publicação no sítio da Polícia Federal, a fim de que compareçam na Unidade de Polícia de Imigração em Ponta Porã.
- b. Corrija-se o valor da multa no presente processo.
- c. Promova-se o ajuste do registro de alertas e restrições do recorrente.
- d. Informe-se o recorrente da possibilidade de recurso em face desta decisão, nos termos do art. 309, §8º, do decreto 9.199/2017, no prazo de dez dias da data de publicação no sítio eletrônico da PF.



Documento assinado eletronicamente por **TULIO VINICIUS DE ARRUDA BARBOSA, Agente de Polícia Federal**, em 12/03/2021, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17963720** e o código CRC **32CC1B6B**.